

O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS: RESTRICÇÕES E SUSPENSÕES DE DIREITOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Denise Tanaka dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar, de forma breve, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados. A construção do sistema jurídico de proteção desse grupo vulnerável de pessoas humanas parte entre avanços e retrocessos. Assim, buscar-se-á, segundo uma metodologia sistemática, compreender esse tema em face de restrições e de suspensões de direitos decorrentes da Pandemia.

ABSTRACT

This paper aims to briefly address the international system for the protection of the human rights of migrants and refugees. The construction of the legal protection system for this vulnerable group of human persons starts between advances and setbacks. Thus, we will seek, according to a systematic methodology, to understand this theme in the face of restrictions and suspensions of rights resulting from the Pandemic.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional. Direitos humanos. Migrantes. Refugiados. Pandemia.

KEYWORDS: *International Law. Human rights. Migrants. Refugees. Pandemic.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos de Migrantes e Refugiados. 2.1 O sistema internacional de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados. 2.2 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados. 2.3 O sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos de

¹ Doutora em Direito Relações Sociais pela PUC-SP. Doutoranda em Direitos Humanos na PUC-SP. Defensora Pública Federal DPU. E-mail: dsan746@gmail.com.

Migrantes e Refugiados. 3. Restrições e suspensões de direitos em tempos de Pandemia. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar, de forma breve, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados. A construção do sistema jurídico de proteção desse grupo vulnerável de pessoas humanas parte entre históricos avanços e retrocessos. Assim, buscar-se-á, segundo uma metodologia sistemática, compreender esse tema em face de restrições e de suspensões de direitos decorrentes da Pandemia do COVID-19.

Para tanto, abordar-se-ão, sinteticamente, os seguintes tópicos, cujo objetivo é buscar a harmonização do sistema jurídico internacional de proteção de grupos vulneráveis, em especial, de Migrantes e Refugiados.

O primeiro tópico analisará o sistema internacional de proteção de Migrantes e refugiados, especialmente o sistema regional interamericano de direitos humanos. Já o segundo item tenta conjugar esse sistema de proteção com as restrições e as suspensões de direitos em face da Pandemia. É o que será apresentado a seguir.

2. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MIGRANTES E REFUGIADOS

2.1 O sistema internacional de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados

Para se analisar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados, notadamente o sistema interamericano, é necessário realizar uma breve inserção no direito internacional.

A origem do direito internacional está na Antiguidade, contudo pode-se fazer um corte epistemológico (ACCIOLY, 2010, *passim*) e situá-lo a partir dos Tratados de Paz de Vestfália, de 1648, cuja contribuição foi entre outras o surgimento da Liga das Nações, com principal foco na paz entre os Estados.

Ainda nesse corte epistemológico temporal, foi criado o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, com sede em Den Haag, cuja denominação foi alterada para Tribunal Internacional de Justiça, com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas ONU.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, inaugurou uma nova era (LIMA, 1974, *passim*) e trouxe luzes de esperança às pessoas humanas que se encontravam em minorias ou em vulnerabilidade, transformando-as em sujeitos de direitos, e transformando o direito internacional dos direitos humanos.

Vale destacar que infelizmente esses direitos estão de fato consagrados em vários Documentos Internacionais (BOBBIO, 2004, *passim*), contudo há um longo caminho a ser trilhado na busca da efetividade desses direitos.

É o que este trabalho pretende abordar ainda que de forma sucinta: os avanços e os retrocessos do sistema de proteção do direito internacional dos direitos humanos de minorias e de grupos vulneráveis, dentre eles dos Migrantes e Refugiados, para em seguida analisar algumas consequências da Pandemia.

Pois bem. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos gerado pela criação da ONU irradiou seus efeitos tanto em nível global, quanto em nível regional, trazendo ao cenário mundial várias Cortes Internacionais de Direitos Humanos. No que se refere a um dos sistemas regionais, o sistema interamericano, há que se apontar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto de análise deste trabalho. É o que passaremos a analisar em seguida.

O sistema internacional global de proteção dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas ONU, é composto por normas de abrangência temática geral (Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Pactos subsequentes) e de abrangência específica ou setorial.

Os principais Documentos Internacionais de abrangência específica sobre Migrantes e Refugiados em nível global são o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Inicialmente, o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados foi adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 428, de 14 de dezembro de 1950. O Alto Comissariado atuava sob a autoridade da Assembleia Geral

das Nações Unidas, cuja tarefa era proporcionar proteção internacional aos refugiados e buscar soluções permanentes aos problemas dos refugiados, auxiliando governos e, com autorização dos governos interessados, amparando organizações privadas a facilitar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua assimilação em novas comunidades nacionais.

Importante destacar que o trabalho do Alto Comissariado apresentava caráter inteiramente apolítico e era humanitário e social, por regra geral, relacionado com grupos e categorias de refugiados.

Em seguida, foi adotada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954, conhecida como Convenção de Genebra. Essa Convenção definiu o termo refugiado e estabeleceu o direito das pessoas ao asilo e as responsabilidades das nações concedentes.

Da mesma forma, foi estabelecido quais pessoas não seriam consideradas como refugiados, por exemplo criminosos de guerra, e garantiu livre circulação para portadores de documento de viagem emitido sob a Convenção.

O Brasil ratificou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961, com reservas.

Por fim, o Protocolo assinado em Nova York, em 31 de janeiro de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, ampliou o significado do termo refugiado, contido na Convenção de 1951, com as seguintes considerações: o termo só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951; desde que a Convenção fora adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção; seria desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951 fossem contemplados com gozo de igual tratamento.

Dessa forma, o termo refugiado passou a significar qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em

decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

Atualmente, a *UN Refugee Agency* UNHCR é a guardiã da Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967. De acordo com a Legislação dos Estados é esperada a cooperação internacional para assegurar que os direitos dos refugiados sejam respeitados e protegidos.

2.2 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados

Após o breve incurso no sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados, passaremos à análise do sistema regional interamericano de proteção.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados representa um conjunto de normas gerais e específicas, vistos de forma integrada e complementar ao sistema internacional de proteção, tendo em vista que o direito, no caso deste trabalho, dos migrantes e refugiados podem ser protegidos por diversos instrumentos em diversos níveis de proteção e cabe ao sujeito titular do direito internacional escolher o que lhe é mais favorável, respeitadas eventuais regras procedimentais aplicáveis ao caso concreto (princípio da primazia da norma mais favorável, DUDH, art. 29).

O sistema interamericano teve origem na Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948, e foi aprovada na 9ª Conferência Interamericana, a Carta de Bogotá. Entrou em vigor em dezembro de 1951 e foi atualizada em algumas ocasiões tais como: durante o Protocolo de Buenos Aires, em 1967; no Protocolo de Cartagena das Índias, de 1993; no Protocolo de Manágua, de 1993 e no Protocolo de Washington, de 1997. Após a vigência da Carta da Organização dos Estados Americanos, surge a Convenção Americana de 1969.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de 1969 com a promulgação do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Trata-se de um importante Documento Internacional para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, chamado

de Pacto de São José da Costa Rica.

Nessa esteira, pode-se organizar o sistema interamericano de proteção de direitos humanos por meio de seu ordenamento jurídico que conflui para dois Órgãos competentes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com função consultiva e a Corte Interamericana de Direitos Humanos com atribuição contenciosa. A sentença da Corte é definitiva e inapelável impondo ao Estado condenado o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana “os Estados-parte comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

Um dos principais Documentos Internacionais de abrangência específica sobre Migrantes e Refugiados em nível regional interamericano é a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984. Formulada na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia, no ambiente centro-americano, inaugurou o termo violação maciça de direitos humanos como elemento mais amplo do termo refugiado. O espírito de Cartagena irradiou luzes no continente americano adequado, na medida do possível, às Legislações dos Estados da região.

2.3 O sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados

Em âmbito nacional, a Legislação brasileira introduziu, de certa forma, as luzes irradiadas pelos Documentos Internacionais de proteção do direito internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados, entre eles o espírito de Cartagena, e revogou o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e visava a atender precipuamente à segurança nacional, com a edição da Lei 13.445/17, a nova Lei de Migração.

Essa nova Lei de Migração dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Para os fins desta Lei, considera-se: II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da

Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Pelo exposto até este ponto, conclui-se que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados, iniciado a partir do início do século XX, enfrentou, no decorrer de sua história, muitos avanços e alguns retrocessos, a depender do período pelo qual passava a humanidade.

Apesar dos retrocessos, constata-se da evolução histórica desse sistema internacional de proteção, uma evolução e uma luta incessante da comunidade internacional na busca da efetividade dos direitos declarados em Documentos Internacionais.

No presente momento, a humanidade enfrenta um novo desafio decorrente da Pandemia do COVID-19 que poderá causar restrições e suspensões dos direitos devidamente declarados desse grupo vulnerável de Migrantes e Refugiados. É o que passaremos a analisar a seguir.

3 RESTRIÇÕES E SUSPENSÕES DE DIREITOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Como visto anteriormente o sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados foi construído a partir do início do século XX entre avanços e retrocessos.

Em verdade, a construção sistemática aberta e prospectiva do ordenamento jurídico considera os valores, os fatos e as normas do presente para transformar as normas futuras.

Daí falar-se, especialmente nas últimas décadas, em Direito como experiência, em concreção jurídica, ou no Direito como vida humana objetivada, todas expressões que correspondem a uma mesma aspiração, no sentido de harmonizar a lógica das regras jurídicas com as exigências da vida social.

Nesse esteio, o tridimensionalismo tem o mérito de buscar uma compreensão dialética e complementar dos três elementos ou fatores operantes na unidade da experiência jurídica: fatos, valores e normas não existem separados, ao contrário, coexistem em uma unidade concreta (REALE, 1994, *passim*).

Essas normas prospectivas poderão absorver os fatos e os valores que são alterados na medida em que os fatos históricos passam, que as sociedades humanas alteram seus valores, e essa construção sistemática deverá, no que for possível, objetivar a pacificação social.

Para tanto, passaremos a verificar se o contexto da Pandemia decorrente do COVID-19 está causando restrições e suspensões do direito internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados com infração ao sistema internacional de proteção desse grupo vulnerável.

A Organização Mundial de Saúde OMS declarou a Pandemia do novo Coronavírus com a mudança de sua classificação, obrigando os países a tomarem atitudes preventivas, em 11 de março de 2020. A primeira informação acerca do vírus pela OMS ocorreu em 10 de janeiro de 2020.

Tedros Adhanom, diretor geral da OMS, declarou nesta data de março que a organização elevou o estado de contaminação à Pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Segundo ele, a mudança de classificação não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida que o COVID-19 tem apresentado, em uma escala de tempo muito curta, com níveis alarmantes de contaminação e com falta de ação dos governos.

Ocorre que essa situação já era esperada pela comunidade internacional, talvez não com essa dimensão, notadamente nas informações e nos debates ocorridos no Fórum Econômico Mundial Davos de 2020.

No Brasil, diante da Pandemia do COVID-19, foi sancionada a Lei 13.979/20, em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Também foi editado, em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo n. 6/20 que, entre outras medidas extraordinárias e temporárias, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública. A partir da declaração da OMS e das normas excepcionais brasileiras foram editadas algumas Portarias Interministeriais do Ministério da Justiça e Segurança Pública com foco nos Migrantes e Refugiados.

Com vistas ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados, importante sublinhar que se trata do direito internacional à mobilidade humana, de pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade em condições normais, quiçá em situação extraordinária mundial de Pandemia.

Por essa razão, é importante analisar eventuais situações de restrições e suspensões de direitos à luz das condições extraordinárias da Pandemia.

Especificamente para os Migrantes e Refugiados, medidas de saúde pública com restrições e suspensões de direitos, como por exemplo medidas de quarentena, fechamento de fronteiras, restrições de entrada e de saída de estrangeiros, suspensão em massa de procedimentos migratórios como concessão de vistos, entre tantas outras medidas excepcionais, devem especialmente ser fundamentadas no princípio da confiança nas autoridades sanitárias mundiais.

Além dessas medidas restritivas destinadas a esse grupo vulnerável, há adicionalmente as medidas gerais de restrições e de suspensões de direitos, tais como o isolamento social, a necessidade da permanência em casa, a proibição de frequentar locais de aglomeração e, em caso de contaminação, a necessidade de tratamento médico hospitalar de urgência.

Diante disso, parece ser uma atitude responsável a utilização de evidências científicas que embasem as ações governamentais temporárias dos Estados em tempos de Pandemia. E mais: deve haver a ponderação da proporcionalidade e da eficácia concreta dessas medidas, com a indagação sobre ser essa medida estritamente necessária ou não, se há outras alternativas viáveis que não impactem negativamente nos *standarts* internacionais dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados.

Esses *standarts* internacionais podem ser compreendidos como proteção de direitos humanos multiníveis, ou seja, vários níveis de proteção derivados dos vários

sistemas internacionais de proteção desse grupo vulnerável para uma proteção efetiva.

A questão específica dos Migrantes e Refugiados, além dos agravantes já mencionados, traz outras circunstâncias desfavoráveis que devem ser ponderadas nas escolhas políticas das ações governamentais dos Estados, tanto no planejamento, quanto na implementação das políticas públicas, notadamente em tempos de Pandemia.

Essas circunstâncias desfavoráveis para os Migrantes e Refugiados são especialmente os estigmas negativos da xenofobia mundial. Importante destacar neste item que esse grupo não é responsável pela disseminação da Pandemia.

E mais: as vulnerabilidades dos Migrantes e Refugiados devem ser analisadas de forma interseccional, é dizer, eles também podem pertencer a outros grupos vulneráveis, tais como pessoas maiores e idosas, grupos em extrema pobreza, mulheres, crianças e adolescentes, negros, grupos LGBTI+, povos indígenas, pessoas incapacitadas. O cruzamento dessas vulnerabilidades em conjunto agrava sobremaneira a condição dos Migrantes e Refugiados no cenário mundial.

Há ainda a questão das pessoas privadas de liberdade e das detenções arbitrárias decorrentes da migração e refúgio em tempos de Pandemia. Esse grupo vulnerável tem medo das detenções arbitrárias e isso acarreta uma série de consequências, entre elas, o fato de que os Migrantes e Refugiados não procuram centros de saúde por medo da detenção e agravam as condições de saúde de forma geral.

Para contextualizar a questão das restrições e suspensões de direitos em tempos de Pandemia nos multiníveis de proteção do direito internacional dos Migrantes e Refugiados, passaremos a tratar da Recomendação 1/20 da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos CIDH e, no cenário brasileiro, da Portaria Interministerial n. 203, de 28 de abril de 2020.

Inicialmente, a Recomendação 1/20 da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos CIDH, de 10 de abril de 2020, trouxe padrões e recomendações com a convicção de que as medidas adotadas pelos Estados na atenção e contenção da pandemia devem ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos.

Na parte Resolutiva da Recomendação 1/20, há destaque aos grupos em situação de especial vulnerabilidade considerando-se os enfoques diferenciados

requeridos ao se adotarem as medidas necessárias para garantia dos direitos dos grupos em situação de especial vulnerabilidade, no momento da adoção de medidas de atenção, tratamento e contenção da Pandemia, bem como para mitigar os impactos diferenciados que essas medidas possam gerar e para promover, a partir das mais altas autoridades, a eliminação de estigmas e estereótipos negativos que possam surgir sobre certos grupos de pessoas a partir do contexto de pandemia

Dentre os grupos em situação de especial vulnerabilidade constam os migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas do tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos e aplicando o artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 18.b de seu Estatuto, formulou as seguintes recomendações aos governos dos Estados membros para guiar sua atuação em conformidade com os seguintes princípios e obrigações gerais notadamente para os Migrantes e Refugiados:

a) evitar o emprego de estratégias de detenção migratória e outras medidas que aumentem os riscos de contaminação e propagação da COVID-19 e a vulnerabilidade das pessoas em situação de mobilidade humana, como deportações ou expulsões coletivas, ou qualquer forma de devolução que seja executada sem a devida coordenação e verificação das condições sanitárias correspondentes, garantindo as condições para que estas pessoas e suas famílias possam salvaguardar seu direito à saúde sem nenhuma discriminação. Neste sentido, é preciso implementar rapidamente mecanismos para proporcionar a liberação das pessoas que atualmente se encontram em centros de detenção;

b) abster-se de implementar medidas que possam obstaculizar, intimidar e desestimular o acesso das pessoas em situação de mobilidade humana aos programas, serviços e políticas de resposta e atenção ante a pandemia da COVID-19, tais como ações de controle migratório ou repressão nas proximidades de hospitais ou albergues, bem como o intercâmbio de informação de serviços médicos hospitalares com autoridades migratórias de caráter repressivo;

c) garantir o direito de regresso e a migração de retorno aos Estados e territórios de origem ou nacionalidade, através de ações de cooperação, intercâmbio de informação e apoio logístico entre os Estados correspondentes, com atenção aos protocolos sanitários requeridos e considerando de maneira particular o direito das pessoas apátridas de retornar aos países de residência habitual e garantindo o princípio de respeito à unidade familiar;

d) implementar medidas para prevenir e combater a xenofobia e a estigmatização das pessoas em situação de mobilidade humana no contexto da pandemia, impulsionando ações de sensibilização através de campanhas e outros instrumentos de comunicação e elaborando protocolos e procedimentos específicos de proteção e atenção dirigidos a crianças e

adolescentes migrantes e refugiados, em especial proporcionando os mecanismos específicos de assistência às pessoas que se encontram separadas ou sem companhia;

e) incluir expressamente as populações em situação de mobilidade humana nas políticas e ações de recuperação econômica que sejam necessárias em todos os momentos da crise gerada pela pandemia.

Da mesma forma, para contextualizar o tópico sobre restrições e suspensões de direitos em tempos de Pandemia, nos multiníveis de proteção do direito internacional dos Migrantes e Refugiados, passaremos, por fim, ao cenário brasileiro.

Como exemplo do exposto, vale o destaque à Portaria Interministerial brasileira n. 203, de 28 de abril de 2020 que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por via aérea, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O artigo 1º dessa Portaria dispõe sobre restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Já o artigo 2º estabelece um limite temporal de restrição por trinta dias de entrada no País, por via aérea, de estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade.

Ademais, nos termos da Portaria Interministerial 203/20, a restrição de que trata esta Portaria decorre da recomendação técnica e fundamentada da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 COVID-19.

De todo o exposto neste trabalho, conclui-se que os efeitos da Pandemia ocorrem em nível global, da mesma forma e com a mesma velocidade por todo o planeta Terra.

Contudo, a partir das opções políticas e das ações governamentais dos Estados, esses efeitos podem ser diminuídos em determinados territórios, com benefícios a todas as pessoas humanas do planeta.

Neste ponto pensamos sobre as restrições e suspensões do direito internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados em tempos de Pandemia, de um grupo de pessoas humanas em situação de especial vulnerabilidade.

E com breves reflexões sobre as incertezas do porvir no sistema de proteção internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados, para apontar entre tantas outras, as Recomendações e guias aos Estados da CIDH na tomada de decisões, nas suas escolhas políticas e em todas as etapas, ainda que urgentes e temporárias, de planejamento e de implementação de políticas públicas.

E em um futuro ainda incerto sobre o término da Pandemia, que os *standarts* restritivos e suspensivos sejam de fato excepcionais e temporários.

Que jamais sejam transformados em retrocessos duradouros e transgressivos ao direito internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como considerações finais sobre o sistema internacional de proteção de Migrantes e Refugiados e sobre as restrições e suspensões de direitos em tempos de Pandemia podemos concluir que:

- 1 o sistema internacional de proteção dos direitos humanos de Migrantes e Refugiados, iniciado a partir do início do século XX, enfrentou, no decorrer de sua história, muitos avanços e alguns retrocessos, a depender do período pelo qual passava a humanidade;
- 2 apesar dos retrocessos, constata-se da evolução histórica desse sistema internacional de proteção, avanços e uma luta incessante da comunidade internacional na busca da efetividade dos direitos declarados em Documentos Internacionais;
- 3 no presente momento, a humanidade enfrenta um novo desafio decorrente da Pandemia do COVID-19 que poderá causar restrições e suspensões dos direitos devidamente declarados desse grupo vulnerável de Migrantes e Refugiados;
- 4 neste ponto pensamos sobre as restrições e suspensões do direito internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados em tempos de Pandemia, de um grupo de pessoas humanas em situação de especial vulnerabilidade;
- 5 diante disso parece ser uma atitude responsável a utilização de evidências científicas que embasem as ações governamentais temporárias dos Estados em tempos de Pandemia. E mais: deve haver a ponderação da proporcionalidade e da eficácia concreta dessas medidas, com a indagação sobre ser essa medida estritamente necessária ou não, se há outras alternativas viáveis

que não impactem negativamente nos *standarts* internacionais dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados;

6 com breves reflexões sobre as incertezas do porvir no sistema de proteção internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados, para apontar entre tantas outras, as Recomendações e guias aos Estados da CIDH na tomada de decisões, nas suas escolhas políticas e em todas as etapas, ainda que urgentes e temporárias, de planejamento e de implementação de políticas públicas;

7 em um futuro ainda incerto sobre o término da Pandemia, que os *standarts* restritivos e suspensivos sejam de fato excepcionais e temporários;

8 que jamais sejam transformados em retrocessos duradouros e transgressivos ao direito internacional dos direitos humanos dos Migrantes e Refugiados.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *A paz é possível*. Org. Wagner Balera. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. *As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em texto integral*. Compiladores Wagner Balera, Juliana Melo Tsuruda. São Paulo: PUCSP, 2017.

_____. *Direito Internacional dos Refugiados: nos 25 anos da Declaração de Cartagena*. Org. Wagner Balera. São Paulo: Plêiade, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 27.jun.20.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DOU. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em 26.mai.20. Acesso em 30.mai.20.

_____. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-203-de-28-de-abril-de-2020-254282950>. Acesso em 30.mai.20.

_____. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-204-de-29-de-abril-de-2020-254499736>. Acesso em 30.mai.20.

DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Dicionário Jurídico*. V. 4. 2ª.ed.rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUERRA, Paola Cantarini; GUERRA FILHO, Willis. *Os direitos fundamentais não são direitos humanos positivados*. RIDH. Bauru, v. 7, n.2, p. 195-214, jul./dez., 2019. (13).

LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral*. São Paulo: Dominus, 1962.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994

ROUSSEAU, Jean-Jacques *Discours sur les sciences et les arts*. In.: Rousseau, Jean-Jacques, *Oeuvres complètes*, tomo III (Paris: Gallimard, col. «Bibliothèque de la Pléiade», 1964.

UNASUS. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 26.jun.20.

WORLD ECONOMIC FORUM WEF. Disponível em: <https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2020>. Acesso em 26.jun.20.

WORLD HEALTH ORGANIZATION OMS. Disponível em:
https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=Cj0KCQjw3Nv3BRC8ARIsAPh8hgLhLpYWDkFoYmkYQmQ-XmCTb5_WrVGxJAwNRgmY5I0vC1zMb-B5Qs0aAouOEALw_wcB. Acesso em 27.jun.20.